



PROJETO DE LEI Nº 7.203-B, DE 2006

“Dispõe sobre a transformação da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre – FFFCMPA em Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – FUFCSA e dá outras providências.”

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Pepe Vargas

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por intermédio da Mensagem 451/2006 encaminhou o Projeto de Lei nº 7.203, de 2006 que dispõe sobre a transformação da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre – FFFCMPA, criada pela Lei nº 6.891, de 11 de dezembro de 1980, em Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – FUFCSA.

O projeto de lei em análise estabelece que a FUFCSA será fundação de direito público, vinculada ao Ministério da Educação, e terá sede e foro no município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária.

O art. 4º da proposição prescreve que passarão a integrar a FUFCSA, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades de ensino que, na data de vigência desta Lei, compuserem a FFFCMPA, bem como os cursos, de todos os níveis, que a instituição ministrar na mesma data e, ainda que os alunos matriculados regularmente nos cursos ora transferidos à FUFCSA passarão a integrar seu corpo discente, independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

O art. 6º do projeto estabelece ainda que o patrimônio da FUFCSA, mediante escritura pública, será constituído:

- pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio da FFFCMPA, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à FUFCSA;
- pelos bens e direitos que vier a adquirir;
- pelas doações ou legados que receber; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

-por incorporações que resultarem de serviços por ela realizados.

A Exposição de Motivos que acompanha a proposição E.M.I nº 024/MEC/MP, de 22 de maio de 2006, dos Senhores Ministros de Estado da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão, informa que a proposta de criação da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – FUFCSA, como sucessora da FFFCMPA, representa a culminância de um processo de crescimento e diversificação orientada e conduzida, não somente objetiva a visão de oportunidade e de necessidade geradas pela crescente demanda de atendimento a uma nova realidade local, mas também, pela projeção de uma capacitação que a permitirá continuar a atuar como agente formador e transformador em uma perspectiva de realidade futura.

Acrescenta a E.M.I., que o impacto da transformação da FFFCMPA para FUFCSA está na oportunidade ímpar de ampliação do campo de ação do Estado na formação de recursos humanos para a área da Saúde, de uma forma rápida, qualificada, econômica e sábia, estando prevista a oferta de cinco novos cursos de graduação, a saber: Enfermagem, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Psicologia e Licenciatura em Ciências Biológicas. Além desses, ainda está previsto funcionamento dos cursos de Biomedicina e Nutrição também no período noturno, estes já em 2006.

O art. 10 da proposição estabelece que para compor a estrutura regimental da FUFCSA serão criados os seguintes cargos no âmbito do Ministério da Educação:

I-cinco cargos de direção – CD, sendo: um CD-1 e quatro CD-3, e sessenta e duas Funções Gratificadas – FG, sendo: quarenta FG-1; vinte e uma FG-2; e uma FG-5;

II-ficam extintas, no âmbito da FFFCMPA, as Funções Gratificadas – FG, nos seguintes níveis e quantitativos: seis FG-3; onze FG-4; e oito FG-7; e

III-serão distribuídos à FUFCSA os Cargos de Direção – CD e as Funções Gratificadas – FG que, na data de publicação desta Lei, estiverem alocadas na FFFCMPA, excetuados aqueles relacionados no inciso II do citado artigo.

Estabelece ainda o art. 10 do projeto de lei que, ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da FUFCSA e ainda, extintos os cargos de Diretor-Geral e de Vice-Diretor da FFFCMPA.

O presente projeto foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e na Comissão de Educação e Cultura (CEC), em 21 de março de 2007 e 2 de maio de 2007, respectivamente, por unanimidade, com emendas, nos termos dos pareceres dos Relatores. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público foi aprovada a emenda de Relator que deu nova redação ao art. 1º do projeto de lei. Na Comissão de Educação e Cultura (CEC) foram aprovadas quatro emendas de Relator para: substituir a sigla FUFCSA para UFCSA; dá nova redação ao inciso IV do art. 6º e inciso V do art. 7º; suprimir o inciso VI do art. 7º, renumerando-se o inciso VII como VI; e dá nova redação ao art. 13.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), onde a proposição será analisada quanto à adequação orçamentária e financeira, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas.

A proposição em análise, que visa transformar a Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre – FFFCMPA em Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – FUFCSA, veio à esta Casa acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 024/MEC/MP, a qual esclarece que para atender tal iniciativa será necessária a implantação de cinco novos cursos com a criação de quarenta e um cargos de professor da carreira de magistério do 3º grau e vinte e um cargos técnicos-administrativos de nível superior ao longo dos próximos seis anos que terá repercussão financeira anual de R\$ 2.877.467,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais) para os professores e R\$ 336.561,82 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) para os técnicos-administrativos.

Além disso, a E.M.I menciona que a elevação da Instituição à condição de Universidade requererá acréscimos na sua estrutura organizacional. Desta forma, haverá um acréscimo nos cargos de direção – CD que deverão passar de treze para dezoito com a criação de um CD-1 e quatro CD-3; e as funções gratificadas – FG de cinquenta e três para noventa e um, com a criação de quarenta FG-1, vinte e dois FG-2 e um FG-5 e que ainda serão extintos seis FG-3, onze FG-4 e oito FG-7 dos atuais quadros da FFFCMPA. O impacto financeiro para a criação de CD e FG está estimada em R\$ 674.981,00 (seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e um reais).

Com efeito, informou a E.M.I no item 22. que o impacto orçamentário-financeiro, ou por ocasião da criação dos cargos, será da ordem de R\$ 3.891.014,82 (três milhões, oitocentos e noventa e um mil, quatorze reais e oitenta e dois centavos) e que o processo deverá respeitar a prévia existência de recursos orçamentários a tal finalidade, de acordo com o que dispõem os artigos 16 de 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Posto que a proposição cria para o ente público despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, as justificativas contidas nos itens 19, 20, 21, e 22 da Exposição de Motivos – E.M.I nº 024/MEC/MP e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

ainda, pela fonte de recursos mencionada no art. 7º da proposição, encontram-se em consonância com os comandos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17 e no art. 126 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2007), a qual também exige, nos projetos de lei que importem aumento de despesa da União, estimativas desses efeitos no período de 2007 a 2009.

Quanto à compatibilidade e adequação da proposta em exame com a lei que estabelece o Plano Plurianual - PPA para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11/08/2004), verifica-se, que o art. 8º da proposição estabelece que serão observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais existentes na FFFMPA.

No tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

II - se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2007), no art. 92, outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transcrito "até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2007".

Por sua vez, a Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 (Lei Orçamentária para o exercício de 2007 – LOA 2007), no "Volume V – DETALHAMENTO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS – ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, confere as seguintes autorizações à unidade orçamentária 26284 – Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Fontes	Valor R\$1,00
100 – Recursos Ordinários	1.095.969
112 – Rec. Destinados à Manutenção e Desenv. Ensino	21.126.172
153 – Contrib. p/ Financ. Da Seg. Social – COFINS	3.101.777
156 - Contrib. do Serv.p/ Plano de Seg. Soc. do Serv.Púb.	1.687.329
169 – Contrib. Patronal p/ Plano de Seg. Soc. Serv. Público	2.725.298
250 – Recursos próprios não-financeiros	372.247
280 – Recursos próprios financeiros	89.592
Total	<u>30.594.461</u>

Programas	Valor R\$ 1,00
0089 – Previdência de Inativos e Pensionistas da União	7.514.404
0750 – Apoio Administrativo	396.077
0901 – Operações Especiais:Cumprimento de Sent. Judic.	1.095.969
1073 – Universidade do Século XXI	21.548.011
1375 – Desenv. do Ens.da Pós-Graduação e da Pesq.Cient.	40.000
Total.....	<u>30.594.461</u>

Em atendimento à determinação contida no art. 8º da proposição verifica-se, na LOA 2007, no âmbito do Ministério da Educação, a existência de crédito, na Unidade Orçamentária 26284 - Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre – FFFCMPA no valor de R\$ 30.594.461,00 (trinta milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais), inclusive para atender às programações acima mencionadas¹.

Ademais, cabe esclarecer que, no tocante às despesas com criação de cargos em comissão e de funções comissionadas, há previsão em funcional programática específica na LOA 2007, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, UO 47101, no montante de R\$ 40,0 milhões na programação “04.846.1054.0C02.0001 – Pagamento de Pessoal decorrente da Criação de Cargos e Funções- Nacional”.

Quanto às emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Educação e Cultura, verifica-se que as mesmas não têm implicações orçamentárias e financeiras, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo, o que não cabe manifestação pela Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT.

¹ Fontes: SIAFI/STN – posição em 18/6/07



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL Nº 7.203-B, de 2006 e pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública das emendas de Relatores apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Educação e Cultura não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária sobre as mesmas conforme dispõe o art. 9º da Norma Interna desta Comissão.**

Sala da Comissão, em de junho de 2007.

Deputado Pepe Vargas

Relator